

## **A VULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS sob a perspectiva de um sistema de injustiça estrutural**

Ethel Francisco RIBEIRO<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Os idosos brasileiros estão cada vez mais recorrendo aos empréstimos consignados. Enquanto muito se discute sobre as contratações que envolvem fraude ou abuso, pouco destaque é dado às contratações formalmente legítimas que acabam resultando em violação de direitos ao idoso contratante. O estudo buscou relacionar o conceito de injustiça estrutural de Iris Marion Young à situação enfrentada pelos idosos brasileiros na contratação de empréstimos consignados, examinando os fatores de vulnerabilidade e seu impacto no resultado final. Foram analisadas as normas regulatórias editadas para melhorar a proteção ao consumidor idoso, questionando se são suficientes para proteger os idosos vulneráveis socialmente. A teoria da injustiça estrutural de Iris Marion Young foi então utilizada para evidenciar as falhas na identificação desses fatores sociais acumulativos que resultam em consequências injustas para os idosos.

Palavras chave: Idoso; empréstimo consignado; injustiça estrutural.

### **ABSTRACT**

Elderly brazilians are increasingly resorting to payroll loans. While there is much discussion about contracts that involves fraud or abuse, little emphasis is placed on formally legitimate contracts that ends up resulting in a violation of the rights of the elderly contractor. The study sought to relate Iris Marion Young's concept of structural injustice to the situation faced by elderly Brazilians when taking out payroll loans, examining vulnerability factors and their impact on the final result. The regulatory standards issued to improve protection for elderly consumers were analyzed, questioning whether they are sufficient to protect the socially vulnerable elderly. Iris Marion Young's theory of structural injustice was then used to highlight the flaws in identification of these accumulative social factors that result in unfair consequences for the elderly.

Keywords: Elderly; payroll loans; structural injustice.

---

<sup>1</sup> Mestre em Historicidade dos Direitos Fundamentais pela Faculdade Damas de Pernambuco; Especialista em Direitos Fundamentais e Tutela Coletiva pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte; Juíza Federal na Seção Judiciária de Pernambuco atuando em demandas que envolvem empréstimos consignados contratados por idosos. Email: [ethelchico@yahoo.com.br](mailto:ethelchico@yahoo.com.br)

## 1 Introdução

É tema social recorrente que os idosos têm se endividado em diversas contratações de empréstimos consignados.

Dados do Banco Central (2020) indicam que, em 2018, 61% dos tomadores de empréstimo consignado tinham mais de 55 anos e eram responsáveis por 57% da carteira nessa modalidade.

O Banco Central (2021) ainda retrata que mais da metade dos idosos (55%) comprometem entre 21% e 40% da sua renda com as modalidades de crédito consignado (empréstimo e cartão de crédito consignado) e 18,6% entre os idosos acima de 65 anos têm comprometimento da renda, com dívidas em geral, acima de 50% (BCB, 2020).

Os dados em valores também são impactantes, em 2019 os dados do endividamento dos aposentados chegavam a R\$ 132,1 bilhões (MOURA, 2019). Em janeiro de 2021 o volume total contratado em empréstimos consignados superava R\$ 440 bilhões de reais (VINHAS, 2021).

A vulnerabilidade desse público os coloca como alvo de atividades comerciais abusivas, inadequadas e ilegais. A legislação vem buscando assegurar maior proteção a esse público, contudo, a vulnerabilidade dos idosos decorre de fatores antecedentes e está inserida em um contexto maior de violação de direitos.

Não há como se reconhecer a vulnerabilidade do idoso brasileiro nas relações de consumo, buscando uma efetiva proteção, ignorando os fatores sociais vivenciados por ele e sua inserção dentro de um sistema de injustiça estrutural.

Nas contratações de empréstimos consignados realizadas por idosos em que se constate a fraude ou ilicitude é bastante evidente a violação de direito do idoso. Contudo, a ausência de proteção aos direitos do idoso podem estar ocorrendo justamente em situações identificadas como contratações lícitas.

A identificação de violação de direitos e redução da condição mínima de dignidade dos idosos, mesmo quando ocorrem contratações formalmente lícitas, não tem sido alvo de estudos e reflexões do meio social e, especialmente, jurídico.

A pesquisa almeja compreender os fatores de vulnerabilidade do idoso em uma contratação lícita, buscando, a partir dos estudos de Iris Marion Young, identificar a ocorrência de injustiça estrutural.

## **2 O Direito do Consumidor e sua proteção ao idoso**

O Direito do Consumidor tem ancoragem constitucional no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 e no ato das disposições constitucionais transitórias, em seu art. 48, que determinou ao congresso nacional a edição do código de defesa do consumidor (CDC).

O código de defesa do consumidor somente foi editado em setembro de 1990 e veio concretizar o desejo constitucional de proteção ao consumidor.

No código consumerista existem conteúdos de direito privado e de direito público, formando um subsistema protetivo com normas e princípios próprios que regulam e norteiam as relações de consumo.

Como explica Cláudia Lima Marques, o Direito do Consumidor consiste em uma “disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor” (MARQUES, 2010, p. 29).

Esse conjunto de regras passou a se denominar como um microssistema e reflete a tendência de legislar focando no problema posto (consumo) sem se vincular a categorias, historicamente estanques, do direito público e do direito privado (NETTO, 2017).

Contudo, o fato de se tratar de um microssistema não impede o diálogo das fontes, podendo o consumidor ser protegido não somente por normas constantes do CDC como também em normas diversas, que se entrelaçam para ampliar a proteção. Essa interação normativa se faz ainda mais presente com o advento do novo código civil, com forte aproximação de princípios, em especial na teoria geral dos contratos.

Além da interação com o código civil, podemos destacar a inter-relação com o microssistema jurídico do estatuto do idoso, ampliando a proteção do consumidor-idoso.

### **2.1. Hipervulnerabilidade do idoso.**

As relações de consumo possuem, de forma patente, desequilíbrio de força entre as partes, em especial na sociedade atual de consumo de massa. Dessa forma, não há como se pensar em proteção ao consumidor sem partir do pressuposto de desequilíbrio e inferioridade do consumidor em face do fornecedor.

A vulnerabilidade, portanto, dentro do sistema protetivo do código de defesa do consumidor, é uma presunção legal. Essa presunção tem efeito em diversas esferas relacionadas ao consumo, impondo sempre um tratamento diferenciado da relação do consumidor em face do fornecedor.

Não há como, especialmente na fase atual do consumo, com imensas transformações por quais passaram as relações jurídicas e empresariais, pensar-se em proteção e defesa do consumidor sem colocá-lo nesta posição de inferioridade perante os fornecedores (PINTO, 2016).

A vulnerabilidade tem várias vertentes, mas sob o enfoque jurídico podemos utilizar a conceituação de Paulo Valério Dal Pai Moraes (2009, p. 125), de que seria:

o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação.

O reconhecimento da vulnerabilidade em um microsistema jurídico busca justamente municiar a parte mais vulnerável de mecanismos que visam reequilibrar a relação jurídica entre as partes, para que, assim, possam ser realizadas dentro de um critério de igualdade material.

A vulnerabilidade deriva do princípio da igualdade e busca, através do tratamento isonômico, produzir igualdade material onde originariamente existe desigualdade. (REIS, 2015)

Para que a igualdade material ocorra é necessário que o sistema reconheça, primeiramente, a vulnerabilidade. A partir disso, passe a criar normas específicas aos mais vulneráveis e saiba distinguir, inclusive, subgrupos ainda mais fragilizados. Essa é a situação do idoso na relação de consumo.

A legislação consumerista já reconhece, desde a sua publicação, uma maior vulnerabilidade do idoso e já prevê proteções diante de condutas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)  
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

O estatuto do idoso (lei nº 10.741/2003), publicado após o CDC, veio para ratificar a fragilidade do idoso e a necessidade de sua maior proteção, prevendo expressamente a proteção integral do idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A doutrina da proteção integral do idoso é, assim, um conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais do idoso, de forma semelhante à previsão da proteção às crianças e adolescentes.

Essas garantias constitucionais e legais impõem à família, sociedade e Estado a implantação de medidas de proteção e garantias que possibilitem o pleno exercício dos direitos fundamentais pelo grupo vulnerável, observando e efetivando o princípio da dignidade humana de forma plena.

O idoso, no âmbito da relação de consumo, é duplamente vulnerável, por ser idoso e por ser consumidor. Essa constatação gerou o enquadramento do grupo ao que se denominou de hipervulnerável, que, nas palavras de Claudia Lima MARQUES (2016, p. 364-365), seria a:

situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês, nomes e marcas de salgadinhos ou da publicidade para criança) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo como Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos.

Essa hipervulnerabilidade do idoso, bem como seu perfil econômico (renda certa com pagamento por ente público), atrai o foco das grandes instituições financeiras para contratações de empréstimos por meio de consignação em benefícios previdenciários. A legislação geral prevista no CDC e no estatuto do idoso não estava sendo suficiente para proteger o seu público, necessitando de aprimoramento legislativo e de condutas dos entes.

### **3 Normatização recente para proteção do idoso nas contratações de crédito consignado**

Adentrando na proteção do idoso nas contratações de crédito consignado observa-se que o Estado Brasileiro, os entes públicos e privados não estão inertes. Há avanços nas normas e nos sistemas de proteção.

O INSS editou normas internas regulando o procedimento de consignação e o tratamento administrativo para eventuais abusos cometidos pelas instituições financeiras (a norma base é a instrução normativa 28/2008, reiteradamente atualizada).

Nela há previsão de que os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, após a concessão, ficam bloqueados até a autorização expressa do desbloqueio. Prevê ainda a proibição de marketing ativo para convencer beneficiário do INSS a celebrar contrato de empréstimo pessoal ou cartão de crédito antes do decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de despacho do benefício.

A instrução normativa ainda reconhece que a realização do assédio comercial (se realizado dentro do prazo de vedação - 180 dias) sujeita as instituições financeiras e equiparadas à punição com suspensão de novas consignações/retenções/reserva de margem consignável (RMC) por prazos crescentes e, na hipótese de reiteração ou descumprimento das determinações do INSS, rescisão do convênio e proibição de realização de um novo convênio pelo prazo de cinco anos.

As instituições financeiras também observaram a necessidade de uma maior atuação coletiva entre os agentes financeiros, a fim de uniformizar a atuação e evitar condutas abusivas que violem a livre concorrência, reduzindo a credibilidade do sistema financeiro.

Para tanto, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Associação Brasileira de Bancos (ABBC), buscando uma autorregulação da matéria entre seus componentes, instituíram o sistema de autorregulação de operações de empréstimo pessoal e cartão de crédito com pagamento mediante consignação, que entrou em vigor no dia 2 de janeiro 2020.

As normas dele decorrentes preveem boas práticas voltadas a contratações sem abuso das vulnerabilidades dos consumidores e punições a diversas condutas violadoras nele previstas.

Como forma de atuação houve a criação/adesão de: 1) sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado ([www.naomeperturbe.com.br](http://www.naomeperturbe.com.br))<sup>2</sup>; 2) base de dados para monitoramento de reclamações recebidas em razão da oferta inadequada do produto; e 3) medidas voltadas à transparência, combate ao assédio comercial e qualificação de correspondentes.

Dentro de todo esse contexto de abuso na oferta de empréstimos consignados e fraudes generalizadas, bem como da clara fragilização do sistema de proteção aos idosos consumidores nesse tipo de contratação, foi editada a lei nº 14.181/2021 (publicada em 02/07/2021).

A lei veio aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A legislação foi muito bem-vinda por suprir um vácuo legislativo acerca do tratamento do superendividado pessoa física de boa-fé e, além disso, trouxe também previsões legislativas específicas para proteção do idoso no consumo do crédito.

A lei nº 14.181/2021 incluiu o art. 54-C no CDC, com a previsão de vedação de condutas abusivas nela especificadas:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: (...)

IV – assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Impôs ainda aos fornecedores e intermediários de crédito a realização de condutas voltadas à concretização do direito à informação, não somente das cláusulas contratuais, como também da repercussão da contratação e do seu inadimplemento:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

Se por um lado observamos avanços na proteção, por outro é possível constatar medidas prejudiciais aos idosos e, inclusive, contraditórias com uma política protetiva deste grupo hipervulnerável.

<sup>2</sup> O “naomeperturbe” é um cadastro, realizado através do site <https://www.naomeperturbe.com.br/>, em que o consumidor pode solicitar bloqueio de ligações relacionadas a ofertas de serviços de telecomunicações e de prestadores de operação de consignados por instituições financeiras.

A mais gravosa foi o aumento do percentual de consignação nos proventos dos aposentados e pensionistas. Quando da edição da lei nº 10.820/2003, que regulamentou essa modalidade de consignação, o limite de consignação era de 30%, contudo, em 2023, esse limite foi ampliado para 45%.

Observa-se, assim, que o objetivo inicial da lei, de regular e limitar o comprometimento da renda dos contratantes de empréstimos consignados, vem cada vez mais sendo alterado, tornando-se mais permissivo e avançando sobre a renda em um importe significativo que pode violar, sobremaneira, o mínimo existencial do idoso (condições mínimas para uma vida digna).

Além disso, passou a autorizar titulares de benefícios assistenciais a se utilizarem de sua renda mínima para pagamento de empréstimos.

O aumento de limite de consignação gerou maior endividamento das famílias com idosos, ressurgindo um novo avanço comercial das instituições financeiras, e seus correspondentes bancários, aos idosos vulneráveis.

Esta contradição de proteção decorre da conflituosidade existente entre as diversas influencias que o Estado Brasileiro se submete para mediar os interesses dos envolvidos e, sob argumento de liberdade negocial e autonomia do idoso, há extrema permissividade para o avanço no endividamento do grupo vulnerável por se afastar, quando das decisões de Estado, da realidade brasileira vivenciada pela maior parte dos idosos.

#### **4 População idosa brasileira e seus fatores de vulnerabilidade**

Uma das maiores conquistas da sociedade é o aumento da expectativa de vida, decorrente, dentre outros motivos, da melhoria das condições socioeconômicas da população e de avanços científicos na área da saúde.

A expectativa de vida dos idosos no Brasil, em 2019, era de 73,1 anos para homens e de 80,1 anos para as mulheres. Estudos do IBGE (2020) indicam que os idosos tiveram um acréscimo de 8,3 anos em sua expectativa de vida, conforme estudo comparativo entre os anos de 1940 e de 2019:

Em 1940, um indivíduo ao atingir 65 anos, esperaria viver em média mais 10,6 anos, sendo que, no caso dos homens, seriam 9,3 anos, e das mulheres 11,5 anos. Já em 2019, esses valores passaram a ser de 18,9

anos para ambos os sexos, 17,2 anos para homens (7,9 anos a mais) e 20,4 anos para as mulheres (8,9 anos a mais).

O IBGE também constatou, por meio de sua pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua (PNAD Contínua - 2020), o crescimento proporcional dos idosos<sup>3</sup> na população. Em 2012 os idosos eram 8,8% da população e em 2019 já são 10,8%. A população do grupo de pessoas na faixa etária de até 30 anos, por outro lado, vem sofrendo decréscimo populacional, em 2012 representava 47,7% da população e em 2019 passou a representar 42,3%.

A pirâmide etária brasileira vem se alargando nas maiores faixas de idade e a projeção do IBGE é que em 2060 o percentual populacional dos idosos atingirá um quarto ( $\frac{1}{4}$ ) da população (25,5%). Já os mais jovens (0 a 14 anos) sofrerão decréscimo e representarão apenas 14,7% da população em 2060. A previsão é que em 2060 tenhamos mais idosos do que crianças e eles representarão  $\frac{1}{4}$  da nossa população.

A expectativa, portanto, é de um grande percentual populacional de idosos em um futuro próximo, sendo premente o aprimoramento de políticas públicas voltadas ao referido público.

Ocorre que o envelhecimento vem, na maioria das vezes, seguido de mudanças cognitivas, com declínio da compreensão e das habilidades. Esse declínio da capacidade cognitiva nos idosos decorre de um processo fisiológico normal dentro do envelhecimento, conforme se observa da análise de Juliana Costa Machado et al (2011, p.110):

O comprometimento cognitivo afeta a capacidade funcional do indivíduo no seu dia a dia, implicando perda de independência e autonomia, a qual varia de acordo com o grau de gravidade, com conseqüente perda da qualidade de vida do idoso. A noção de autonomia, no que tange à interdependência desta com uma memória íntegra, reside na capacidade individual de cuidar de si mesmo, executar tarefas que lhe permitam a adaptação psicossocial e ser responsável pelos próprios atos.

Esse declínio cognitivo prejudica, de sobremaneira, a forma com que o idoso interage socialmente e compreende o mundo à sua volta, necessitando, muitas vezes, de assistência de terceiros.

Estudos epidemiológicos indicam que a prevalência de demências em idosos pode variar de 1 a 2% entre aqueles com 60 a 65 anos, 20% entre os indivíduos

<sup>3</sup> Utilizado na pesquisa o parâmetro de 65 anos

com 80 a 90 anos, e pode chegar aos 40% entre aqueles mais velhos (acima de 90 anos). (RABELO, 2009)

Estima-se a prevalência geral do declínio cognitivo, na população idosa, em torno de 15 a 20%. (RADANOVIC, 2015)

Pesquisadores, ao analisarem estudos em diversos países sobre os fatores que podem influenciar no aparecimento do declínio cognitivo, perceberam que:

aqueles idosos com maior escolaridade, com maior suporte social, com um histórico de saúde positivo, com maior engajamento social, com um estilo de vida positivo, com melhor saúde percebida, com menos queixas subjetivas de memória, com melhor saúde mental, e com menos sintomas depressivos, apresentam menor declínio cognitivo. (RABELO 2009, P.65).

Dessa forma, observa-se que além da repercussão esperada em razão da idade, os fatores sociais podem desencadear ou antecipar o aparecimento do declínio cognitivo, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade já vivenciada por aquele idoso.

E quem são os idosos brasileiros e quais fatores sociais os afetam?

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 2005 a 2015, última realizada pelo IBGE, demonstra que, em 2015, 25,7% dos idosos eram analfabetos, o que é um percentual bastante significativo, em especial quando aliado aos demais elementos da pesquisa que indicam que os idosos possuem a menor média de anos de estudo.

Assim, ainda que não seja analfabeto ele possui uma escolaridade muito baixa, o que traz um grande impacto na perspectiva geral de escolaridade do grupo etário.

Quanto à remuneração, verificou-se que apesar de muitos possuírem rendimento fixo (aposentadoria/pensão/benefício assistencial), o valor recebido é baixo e sem perspectiva de ter qualquer acréscimo financeiro, apenas 25% (1/4) do grupo de idosos que estão aposentados vivem com três salários mínimos ou mais.

Observa-se ainda que mais de 75% dos idosos brasileiros depende exclusivamente dos serviços prestados no Sistema Único de Saúde e cerca de 70% deles possui ao menos uma doença crônica (Penido, 2018). Constata-se também que cerca de 1/3 dos idosos (33,0%) possuem alguma dificuldade permanente para caminhar e/ou subir escadas sem a ajuda de outra pessoa, ainda que usando prótese, bengala ou aparelho auxiliar. (IBGE, 2018).

Há dado ainda alarmante acerca da violência contra os idosos. Estudo financiado pela Organização Mundial de Saúde (OMS, 2016) identificou que um em cada seis idosos sofre algum tipo de abuso, dados colhidos em nível mundial.

A violência contra o idoso foi detalhada em livro da Secretaria Especial de Direitos Humanos (MINAYO, 2005) em que, se utilizando da Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências do Ministério da Saúde (2001), detalha as formas de violência sofridas de forma específica pelo Idoso:

- a) Abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física são expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.
- b) Abuso psicológico, violência psicológica ou maus-tratos psicológicos correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social.
- c) Abuso sexual, violência sexual são termos que se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
- d) Abandono é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.
- e) Negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta, frequentemente, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.
- f) Abuso financeiro e econômico consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar.
- g) Autonegligência diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma

Observa-se, portanto, que além das agressões comuns às pessoas em geral, os idosos sofrem de agressões específicas em razão de suas vulnerabilidades.

Outro fator importante é sobre o uso da tecnologia. Diversas atividades antes realizadas sem ela, passaram a ser realizadas de forma totalmente digital. Contudo, o idoso não é um nativo-digital e nem vivenciou esse uso intensivo na juventude. Pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo, no ano de 2020, identificou que “72% da população da terceira idade nunca utilizou um aplicativo e 62% nunca utilizou redes sociais” (FPA, 2020).

Pesquisa nos domicílios elaborada pela CETIC - Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação, em 2009, indicou que 88% da população acima de 60 anos nunca havia usado um computador. (KACHAR, 2010)

Novos canais de atendimento ao consumidor, utilizados de forma exclusivamente virtuais, como a plataforma consumidor.gov.br, têm tido pouco acesso de idosos. Os dados que a própria plataforma disponibiliza, conforme artigo do ministro Edson Fachin (2022, p. 24), indicam que somente 9% dos consumidores atendidos pelo canal são idosos a partir de 61 anos.

O estatuto do idoso (lei 10.741/2003), prevendo essa dificuldade e a possibilidade de exclusão geracional do idoso, prevê, em seu art. 3º, §1º, IV, a prioridade na viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

A lei ainda impõe ao poder público (art. 21, §1º) o acesso ao idoso de cursos especiais em que serão incluídos conteúdos relativos às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Com a dificuldade de acesso digital, o idoso tem maior dificuldade em se informar, em contratar, em comparar opções entre os produtos disponíveis, em conferir os dados da contratação após sua implantação, em questionar/reclamar quando ocorre alguma contratação indevida, entre outras dificuldades.

Aliados a esses fatores objetivos e preocupantes, acerca do perfil do idoso brasileiro, temos ainda o contexto social de declínio do cuidado.

Nancy FRASER (2020) destaca que as sociedades capitalistas desmerecem a atividade do cuidado em detrimento das atividades produtivas. O cuidado passou a ser majoritariamente analisado sob um viés econômico e não da afetividade, o que reduziu sua adesão voluntária e a forma como ela é realizada.

Esse desmerecimento do cuidado afeta diretamente a população idosa, muitas vezes com necessidade de apoio e sem a existência de uma estrutura familiar, ou até do Estado, para prestá-la, ficando marginalizado e aprofundando suas vulnerabilidades.

A sociedade também não presta apoio e considerações necessários ao seu grupo etário mais avançado, os quais são alvo de discriminação e estigmatização.

Os idosos no Brasil e no mundo são alvo de estigmatização, tendo se inculcido no imaginário coletivo um sentimento negativo de decadência, de declínio nas diversas esferas do ser humano, de capacidade intelectual, física e psicológica.

O estigma ocorre quando se atribui a alguém algo “profundamente depreciativo” e envolve a divisão das pessoas em normais e em estigmatizados (GOFFMAN, 1978).

E por que o idoso, que deveria ser enaltecido em razão do acúmulo de conhecimento ao longo da vida, não é valorizado em razão desses atributos? E uma das respostas possíveis se relaciona com os valores atuais da sociedade, por um lado pelo culto do corpo jovem e da mente juvenil e por outro pela cultura de aceleração que vivemos, em que ideias antigas são rapidamente substituídas pelas novas, não havendo razão para se valorizar experiências que já se encontram supostamente superadas.

Hartmut Rosa, ao analisar o fenômeno da aceleração social e a alteração das estruturas temporais na modernidade, identificou como ela traz consequência para as pessoas mais idosas.

A aceleração do tempo presente, com a inclusão cada vez mais rápida de tecnologias, inovações em educação, economia, política e valores sociais, afeta especialmente as gerações que coexistem em um determinado período temporal.

Rosa (2019, p.225) retrata que essa substituição tão acelerada ocasiona ameaça na transferência cultural entre as gerações coexistentes, fazendo com que jovens e idosos fiquem cada vez mais isolados, gerando uma manifestação de “não contemporaneidade do contemporâneo” e ocasionando o que ele denominou de dessincronização social, em que “as experiências, as práticas e o conjunto de conhecimentos de geração dos pais tornam-se crescentemente anacrônicos e sem sentido e (...) até mesmo incompreensíveis” para os mais jovens.

O conhecimento das pessoas mais velhas está a cada dia mais desvalorizada. A reprodução cultural, que antes era transmitida dos mais velhos para os mais novos, hoje é repassada por pessoas da mesma geração, por seus próprios pares.

Em decorrência, o status da velhice e seu valor social sofre grande modificação na modernidade, Rosa (2019, p.226-227) se debruça especificamente sobre esse aspecto:

A instituição, indiscutível em sociedades tradicionais, dos velhos sábios, detentores de um status excepcional por terem conhecido e visto de tudo, não podendo mais serem surpreendidos por nenhum infortúnio da vida, praticamente desapareceu na sociedade tardo-moderna: os idosos são, ao contrário, estigmatizados por não estarem mais a par e não conseguem acompanhar seu tempo. (...) A (tardo-)moderna “obsessão pela juventude”, frequentemente zombada pela crítica cultural apresenta aqui razões vinculadas à aceleração: a imagem ideal do idoso não é mais aquela do “velho sábio”, mas sim aquela do ainda flexível e versátil *não-realmente velho*, que não teme adaptações ativa ao novo. A compulsão à juventude ou até a uma “eterna puberdade” surge não de um capricho da sociedade tardo-moderna, ela está, muito antes, gravada de forma indelével em suas estruturas temporais.

A estigmatização também acaba por reduzir políticas públicas em favor da pessoa idosa, já que na maioria das vezes não participa das decisões, sendo essas políticas instituídas com viés dos mais jovens, que focam em políticas de cunho mais concreto, relacionadas, em sua maioria, na área da saúde.

Os idosos inclusive, na tentativa de reafirmação, de reaquisição de uma posição de respeito no âmbito familiar, ou para receber o mínimo de apoio dos familiares, ainda que afetivo, acabam por se sujeitar a empréstimos consignados em favor dos familiares mais jovens, aprofundando sua posição de necessidade, já que sua renda acaba por ficar extremamente comprometida.

Os fatores sociais inerentes à sociedade brasileira, tais como baixa escolaridade, baixa renda, uso predominante do SUS, violência contra os idosos, baixo uso de tecnologias, exclusão da cadeia de decisões sobre políticas públicas, aliado aos fatores relacionados à idade, tais como o maior impacto de doenças crônicas, declínio cognitivo inerente à idade e a estigmatização e discriminação, não podem ser dissociadas das decisões de políticas públicas voltadas ao público idoso e não podem ser desconsideradas na avaliação de violação de direitos.

## **5 Injustiça de forma estrutural**

A injustiça estrutural é um dos grandes temas trazidos na atualidade pela cientista política e filósofa Iris Marion Young. O tema encontra-se envolto ao debate da responsabilidade pela justiça e, a contrário sensu, pela injustiça.

As discussões trazidas por ela podem vir a auxiliar no preenchimento de algumas lacunas de compreensão do problema vivenciado pelos idosos no Brasil em

relação aos empréstimos consignados, como também na discussão de responsabilidade e medidas de proteção.

Young lançou em 2011 o livro “Responsibility for Justice” (responsabilidade pela justiça) retratando situações em que as pessoas vivenciam injustiças não imputáveis a si ou a terceiros, de forma específica, por estarem todos, em tese, atuando de forma lícita. Não há uma situação maniqueísta em que podemos apontar o agente violador de forma isolada, o causador exclusivo da injustiça, mas ainda assim a injustiça existe e os envolvidos participam dela, atuando de forma essencial para a sua ocorrência.

A injustiça, assim, emergiria do acúmulo de ações legais não censuráveis, mas que combinadas ocasionariam a injustiça.

Young (2011, p. 52) traz em seu livro uma conceituação resumida da injustiça estrutural em sua visão:

A injustiça estrutural é um tipo de erro moral distinto da ação ilícita de um agente individual ou das políticas repressivas de um estado. A injustiça estrutural ocorre como uma consequência de muitos indivíduos e instituições agindo para perseguir seus objetivos e interesses particulares, na maioria das vezes dentro dos limites das regras e normas aceitas.

Os processos de injustiça estrutural estudados por Young trazem consequências não intencionais em que os diversos agentes, agindo de forma paralela e/ou cumulativa, não têm o alcance das consequências finais da atuação conjunta.

Contudo, Young verifica a dificuldade desse reconhecimento social da injustiça ocorrida, em especial pela forma como as desigualdades sociais são atualmente avaliadas pela sociedade e poderes em geral, em que cada vez mais se procura uma responsabilidade individual pelos infortúnios pessoais. Essa visão ignora a necessidade de avaliar o papel que as estruturas desempenham na produção de injustiças, ainda que o objetivo claramente não seja de causar dano individual ou coletivo.

Quando há uma análise das contratações de empréstimos consignados pelos idosos, não decorrentes de fraudes evidentes, há dificuldade em se imputar responsabilidade à instituição financeira. A instituição financeira age dentro do que restou permitida pela legislação.

Fatores como a baixa escolaridade dos idosos, a frágil situação social e de saúde vivenciada, a permissão de contratação de consignado até 45% da renda, a dificuldade com a tecnologia, inviabilizando a procura de informações ou até de pesquisar concorrentes, a baixa valorização do idoso no meio social e familiar, dentre outros fatores, influenciam essa contratação, mas não podem ser imputadas diretamente às instituições financeiras, apesar de claramente beneficiadas por eles.

Embora formalmente legítimas as contratações, e não se identificando conduta abusiva por parte dos intervenientes, indaga-se: o resultado final para os idosos vulneráveis é equilibrado e justo? Os idosos superendividados ou com grande redução de sua renda, afetando até o mínimo digno, encontram-se em uma situação de injustiça? A quem se pode imputar essa injustiça?

O Estudo de Young ressalta que, pela natureza desses processos estruturais, os efeitos nocivos são diluídos com clara dificuldade/impossibilidade de rastreamento de responsabilidade entre os diversos agentes. (2011, p.100)

As estruturas sociais podem ser injustas não apenas por causa de ações individuais deliberadas, mas também devido a sistemas, instituições e padrões culturais que perpetuam desigualdades.

Na perspectiva de Young, todos aqueles que contribuem de alguma forma em processos estruturais que gerem um resultado injusto devem compartilhar a responsabilidade pelo referido resultado.

Como retratado por Iris Marion Young, se concordamos que existe uma injustiça então estamos dizendo que alguém deveria fazer algo a respeito. Se alguém deveria fazer algo sobre o mal, mas essa tarefa não foi atribuída a ninguém em particular, então "todos somos responsáveis por considerar o que precisa ser feito". (GOODING, 1996, p.32 apud YOUNG, 2011 P. 179)

Só que essa responsabilidade não visa uma punição ou revirar o passado, como na responsabilidade padrão baseada na culpa. O modelo que ela indica busca mudanças no futuro, as pessoas seriam responsáveis por transformar os processos estruturais para que ao final o resultado seja menos injusto.

Por isso ela traz uma ideia de responsabilidade diversa da responsabilidade padrão (focada no indivíduo e sua relação única com o dano). Ela traz uma responsabilidade que nomeia como conexão social de responsabilidade, que seria

mais adequada à situação de injustiça estrutural e com maior possibilidade de resultados na redução da injustiça.

A ênfase, assim, do modelo de responsabilidade de conexão social, é projetada para o futuro, reconhecendo a situação atual de injustiça e focando em ações que mudem os processos sociais para evitar que persistam da forma como estão.

Na visão de Young a nossa responsabilidade pela projeção futura é mudar as instituições e processos para que suas consequências sejam menos injustas. E isso só é possível com o engajamento de muitos atores de diferentes posições do processo estrutural e todos devem colaborar com a efetiva intenção de produzir resultados diversos dos atualmente existentes. (2011, p. 111)

É preciso que as instituições reconheçam que as medidas tomadas até então não têm conseguido frear o problema do aumento significativo de empréstimos consignados por pessoas idosas carentes, o grande endividamento desse grupo vulnerável e a quase nenhuma compreensão por eles dos termos contratuais e dos efeitos no longo prazo de sua renda.

Buscando as ideias de Young se observa que a solução deve suplantar o aspecto punitivo, buscando medidas de apoio aos fatores sociais intervenientes, minorando-os e resultando em um contexto social minimamente aceitável e que não resulte em uma injustiça real, apesar de formalmente lícita.

Essa busca de solução deve ser pensada e realizada de forma conjunta entre todos os que afetam as relações de consumo do idoso. Estado, instituições financeiras, sociedade, família e o próprio idoso.

Ignorar os fatores sociais marcantes que envolvem esse enorme volume de contratações não tem permitido, até o momento, minorar a injustiça vivenciada pelo grupo vulnerável.

Mudanças estruturais são essenciais para modificar esse quadro de injustiça estrutural e devem iniciar com a mudança na mentalidade das instituições e entes, enxergando, inicialmente, que há um quadro de violação de direitos, mesmo quando formalmente lícitas as contratações. Esse reconhecimento inicial modifica a forma como os entes e instituições devem agir para gerar resultados dignos para os vulneráveis.

## 6 Considerações

Avaliada a realidade vivenciada pelo grupo vulnerável de idosos que contraem empréstimos consignados, o contexto econômico e social que ampara essa realidade, bem como detalhadas as medidas administrativas, legais e punitivas existentes, é possível reconhecer que há um esforço para a minoração dos efeitos deletérios dessas contratações, contudo, uma situação minimamente aceitável ainda está longe de ser alcançada.

Há necessidade de revisão do processo estrutural que tem resultado em um idoso endividado e sem assistência social e familiar. Essa revisão deve ser realizada de forma coletiva, com a participação do Estado não somente como solucionador como também coordenador desse movimento agregador em que todos os intervenientes possam colaborar para o aprimoramento do processo estrutural.

Esse pensar coletivo não exclui a responsabilidade daqueles que estão omissos ou que abusam de sua posição, os quais devem ser devidamente responsabilizados. Contudo, o pensar punitivo ou terceirizado da responsabilidade não vem ofertando um resultado aceitável e caminhos paralelos devem ser seguidos.

Tendo como norte esse viés de vulnerabilidade do idoso, e das diversas restrições que envolvem o envelhecimento, deve a legislação buscar um equilíbrio entre eventuais limitações que ele possua e o exercício de todos os seus direitos, sem reduzir suas potencialidades, mas lhe dando poder de decisão efetivamente consentida.

Em que pese a dificuldade de se concretizar de forma ampla todos os direitos fundamentais previstos na constituição, os grupos vulneráveis devem sempre ter prioridade, inclusive quanto ao momento em que o Estado passará a cumprir suas promessas constitucionais, especialmente os idosos que possuem menor tempo de vida e maior dificuldade de conseguir, por seus próprios esforços, superar sua situação de vulnerabilidade.

Injustiças estruturais representam um desafio de difícil superação, especialmente pela necessidade de atuação em vários segmentos, entretanto, assumindo os agentes seus respectivos papéis transformadores podem se colher resultados prósperos tanto no curto quanto no longo prazo.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Banco Central. **Endividamento de Risco no Brasil**. 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/serie\\_cidadania/serie\\_cidadania\\_financeira\\_6\\_endividamento\\_risco.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf) Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Banco Central. **Relatório de cidadania financeira**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/RIF/Relatorio\\_de\\_Cidadania\\_Financeira\\_2021.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio_de_Cidadania_Financeira_2021.pdf). Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). **Em 2019, expectativa de vida era de 76,6 anos**. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos#:~:text=Uma%20pessoa%20nascida%20no%20Brasil,9%20para%2080%2C1%20anos>. Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). **Informativo de consolidação de dados da pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua - PNAD contínua**. Brasília: IBGE, 2020. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101707_informativo.pdf) Acesso em 06 fev. 2024.

BRASIL. Instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**. Brasília: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em 25 set 2021.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito do consumidor, novas tecnologias e inclusão digital. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 139. ano 31. p. 19-29. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2022.

FPA. Fundação Perseu Abramo. SESC São Paulo. **Idosos no Brasil II - Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/08/Pesquisa-Idosos-II-Completa-v2.pdf>. Acesso em 15 mai 2022.

FRASER, Nancy; DE SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues. **Contradições entre capital e cuidado**. Princípios: Revista de Filosofia (UFRN), v. 27, n. 53, p. 261-288, 2020.

GOFFMAN E. **Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores; 1978.  
KACHAR, Vitória. Envelhecimento e perspectivas de inclusão digital. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 13, n. 2, p. 131-147, 2010.

MACHADO, Juliana Costa et al. Declínio cognitivo de idosos e sua associação com fatores epidemiológicos em Viçosa, Minas Gerais. **Revista brasileira de geriatria e gerontologia**, v. 14, p. 109-121, 2011.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2005.

HumanÆ. Questões controversas do mundo contemporâneo, v. 17, n. 2 (2023). ISSN: 1517-7602

Disponível em: [http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/\\_livros/18.pdf](http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf). Acesso em 28 JUL. 2021.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed., rev., atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MOURA, THAÍS. **Em novo recorde, dívida de aposentados chega a R\$ 132,1 bilhões**. Correio Braziliense, Brasília, 10 jun. 2019. Disponível em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/10/internas\\_economia,761546/em-novo-recorde-divida-de-aposentados-chega-a-r-132-1-bilhoes.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/06/10/internas_economia,761546/em-novo-recorde-divida-de-aposentados-chega-a-r-132-1-bilhoes.shtml). Acesso em: 30 jun.2020.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Abuse of older people on the rise – 1 in 6 affected**. Publicado em 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/14-06-2017-abuse-of-older-people-on-the-rise-1-in-6-affected>. Acesso em 14 mai 2021.

PENIDO, Alexandre. **Estudo aponta que 75% dos idosos usam apenas o SUS**. Fiocruz. 04/10/2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-aponta-que-75-dos-idosos-usam-apenas-o-sus>. Acesso em: 11 de fev. 2021

PINTO, Henrique Alves. A vulnerabilidade do consumidor deformada pela ótica subjetiva do intérprete. **Revista de Direito Comercial, empresarial, concorrencial e do consumidor**, v. 13, p. 84-111, out.-nov. 2016.

RADANOVIC, Márcia; STELLA, Florindo; FORLENZA, Orestes V. Comprometimento cognitivo leve. **Revista de Medicina**, v. 94, n. 3, p. 162-168, 2015. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revistadc/article/view/108747/107168>. Acesso em 08 ago. 2021.

RABELO, Doris Firmino. Comprometimento Cognitivo Leve em Idosos: avaliação, fatores associados e possibilidades de intervenção. **Revista Kairós-Gerontologia**, v. 12, n. 2, 2009. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/4414/2986>. Acesso em 14 ago. 2021.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 956, p. 89-114, jun. 2015.

ROSA, Hartmut. **Aceleração: a transformação das estruturas temporais na Modernidade**. Trad. Rafael Silveira. São Paulo: Unesp, 2019.

VINHAS, Ana. **Volume do crédito consignado bate recorde e supera R\$ 440 bi**. Portal R7, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em <https://noticias.r7.com/economia/volume-do-credito-consignado-bate-recorde-e-supera-r-440-bi-29062022>. Acesso em: 15 mai 2022.

YOUNG, Iris Marion. **Responsability for Justice**. New York: Oxford University Press, 2011.